



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13823.000125/99-48
Recurso nº : 124.511
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : FLÁVIO MOREIRA SALLES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº : 104-19.104

IRPF - PAGAMENTO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA - ASSUNÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - Assumindo a fonte pagadora o pagamento do imposto de renda, através de confissão de dívida, não há como sustentar o lançamento efetuado na pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MOREIRA SALLES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000125/99-48
Acórdão nº. : 104-19.104
Recurso nº : 124.511
Recorrente : FLÁVIO MOREIRA SALLES

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 113/114. acrescente-se que em decorrência de diligência provocada pela Resolução nº 104-1837, CESP - Companhia Energética de São Paulo, intimada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, apresentou os esclarecimentos de fls. 133, bem como os documentos de fls. 134 a 148.

De igual modo, houve manifestação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (fls. 151/2), a respeito de revisão do lançamento, concluindo pela inexistência de crédito tributário a ser constituído.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000125/99-48
Acórdão nº. : 104-19.104

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente havia requerido a extinção do processo por perda de seu objeto, tendo em vista o fato de que Companhia Energético de São Paulo - CESP - assumira a dívida em questão no Programa de Recuperação Fiscal.

Após diligências efetuadas em decorrência da Resolução nº 104-1837/2002, a CESP informou que o imposto de renda declarado no REFIS, em relação ao recorrente, corresponde a pagamentos efetuados em 1996 dos rendimentos brutos de R\$ 5.197,26 mais R\$ 5.623,45, totalizando R\$ 10.820,71.

De posse desses dados, e verificando o sistema informatizado da SRF - IRPF/CONS - CON1-97), concluiu a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, não ser cabível a revisão do lançamento, por inexistência de crédito tributário a ser constituído.

Assim sendo, restando provado que a CESP - Companhia Energética de São Paulo, reconheceu a dívida pela não retenção na fonte do imposto de renda cobrado pela SRF, inscrevendo-a no REFIS, não há como sustentar o lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000125/99-48
Acórdão nº. : 104-19.104

Observa a DRF/Araçatuba, que a CESP incluiu no REFIS o principal mais multa de 20%, como se o pagamento fosse espontâneo (fls. 135). O auto de infração já tinha sido lavrado em 10/03/1999, e a opção pelo REFIS se deu em 27/04/2000, motivo pelo qual coloca em dúvida a espontaneidade.

Porém, deve-se entender que o procedimento em análise neste processo diz respeito à pessoa física, Flávio Moreira Salles.

CESP, Centrais Elétricas de São Paulo, ao assumir a dívida como sua, beneficiou-se da espontaneidade, pois não havia procedimento instaurado contra a pessoa jurídica em questão, Trata-se de outro sujeito passivo, não devendo interferir tal fato, na relação obrigacional tributária, tratada nos autos.

Razão pela qual o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 07 de novembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES